



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 113 / 2008
SESSÃO DE : 08/10/2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1031/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600033
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : CHARLES BARREIRA CRAVO
RELATORA: CONSELHEIRA EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA

EMENTA: INEXISTÊNCIA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIOS. Exercício 2002. Autuação IMPROCEDENTE visto que foi apresentado o Livro Registro de Inventário na data da lavratura do Auto de Infração. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a "Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. Constatamos a inexistência do Livro Registro de Inventário referente ao exercício 2002. Para tanto, lavramos o presente auto de infração para a cobrança da multa cabível."

[Handwritten signature]

A penalidade aplicada foi a prevista no artigo 123, inciso V, alínea "e" da Lei nº. 12670/96.

A autuada apresentou defesa tempestiva.

A ilustre julgadora singular decidiu pela improcedência do auto de infração, em virtude de ter sido apresentado o Livro Registro de Inventário ao próprio agente do Fisco. Ao mesmo tempo em que recorreu de ofício ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Diante dos fatos, o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude da não apresentação do Livro Registro de Inventário referente ao exercício fiscal de 2002.

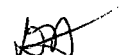
O agente do Fisco afirma nas informações complementares ao auto de infração que: "Somente após a lavratura deste auto de infração, em 02/01/2006 (trinta dias após a ciência do termo de início) foi que o contribuinte apresentou o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2002 dizendo que, somente agora o tinha encontrado." (fls. 04)

A empresa alega que "embora tenha ocorrido o embaraço fiscal como efetivamente ocorreu, o livro de saídas de mercadorias ora prolatado, foi localizado e apresentado ao fiscal autuante, não causando assim nenhum prejuízo ao erário, bem como a terceiros, por conseguinte não existindo em momento algum a caracterização de má fé, desta forma não existindo o dolo." (fls. 14)

Diante dos fatos que ora se apresentam, fica descaracterizado o motivo da autuação, qual seja a "inexistência, perda ou extravio do livro fiscal", posto que o livro foi apresentado ao Fisco logo após a lavratura do auto de infração. Portanto, a acusação fiscal perde seu efeito.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para julgar IMPROCEDENTE a autuação fiscal em acordo com o Parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

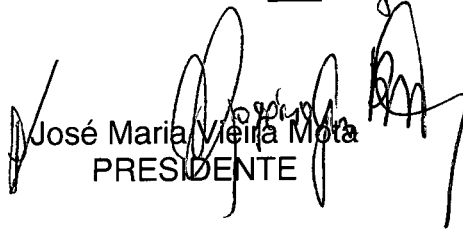


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido CHARLES BARREIRA CRAVO.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso oficial, resolve, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

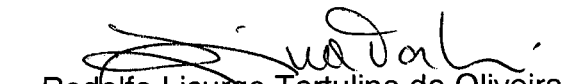
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2.008.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

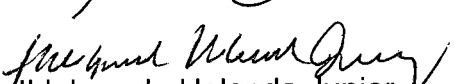

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Regis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Meneses de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO